



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.452 - RN (2013/0094314-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA E SOUZA
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL ASSEVERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Assentada a compreensão do acórdão recorrido em fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado e não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie a Súmula 126/STJ.
2. Afirmada pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.452 - RN (2013/0094314-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
 JOSÉ WILTON PINHEIRO GALVÃO JUNIOR E OUTRO(S)
 LEONARDO RUFINO CAPISTRANO
 WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA E SOUZA
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra a decisão do em. Ministro Presidente do STJ (fls. 490-492), que negou provimento ao agravo da instituição financeira ao fundamento de que a aplicação da capitalização mensal dos juros com base no art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001, foi afastada sob o fundamento de inconstitucionalidade da norma (fl. 367), o que inviabiliza o reexame da questão em sede de recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o ora agravante alega a impossibilidade de interposição de recurso extraordinário no caso por não existir, no acórdão recorrido, violação direta ao preceito constitucional alegado, razão pela qual compete ao STJ julgar a questão.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.452 - RN (2013/0094314-5)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ WILTON PINHEIRO GALVÃO JUNIOR E OUTRO(S)
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO
WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA E SOUZA
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULA 126 DO STJ. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL ASSEVERADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Assentada a compreensão do acórdão recorrido em fundamento de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado e não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie a Súmula 126/STJ.
2. Afirmada pelas instâncias ordinárias a falta de expressa pactuação da capitalização mensal dos juros, a revisão do julgado encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não prospera.

3. Quanto à capitalização mensal dos juros, melhor examinado a questão, verifica-se que incide, nesse ponto, a Súmula 126/STJ.

Isso porque o recorrente, em seu recurso especial, baseou sua tese acerca da possibilidade da capitalização dos juros na negativa de vigência ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, inclusive no que se refere ao dissídio jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie a Súmula 126/STJ (AgRg no REsp 854.113/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJ de 15.08.2008).

Dessa maneira, mantém-se a conclusão pela impossibilidade de se conhecer da questão da capitalização mensal de juros, todavia, por outro fundamento: óbice na Súmula 126/STJ.

4. Outrossim, ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, o recurso não prosperaria quanto à capitalização mensal dos juros.

Isso porque a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida naqueles firmados após 31/03/2000, data da primeira edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, então sob o n. 1963-17, desde que expressamente pactuada.

No entanto, conforme se extrai do consignado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fl. 277), a capitalização de juros não está expressamente pactuada, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Consigne-se, por fim, que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0094314-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 322.452 / RN**

Números Origem: 19863292008820 20120121899000100 20120121899000200

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA E SOUZA
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO : VIVIANE DA COSTA E SOUZA
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.